O PROCESSO LEGISLATIVO E AS DESCOBERTAS CIENTÍFICAS SOBRE O FUNCIONAMENTO DA MENTE

LEGISLATIVE PROCESS AND SCIENTIFIC DISCOVERIES ON MENTAL FUNCTIONING

Juarez Freitas*

RESUMO

O estudo sobre a qualidade da produção legislativa e o impacto das regras jurídicas pode ser imensamente enriquecido com as recentes descobertas científicas sobre o funcionamento da mente humana. São achados verdadeiramente esclarecedores. Sob vários ângulos, mostra-se inegável a utilidade de abordagens comportamentais para a teoria geral do Direito, no intuito de viabilizar a construção de um modelo constitucional democrático nos qual os consensos experimentem chances concretas de produzir regras menos enviesadas e mais comprometidas com o horizonte de longo prazo.

Palavras-chave: processo legislativo; insights; ciências comportamentais.

ABSTRACT

The study on the quality of production and the impact of legal rules can be enormously enriched with recent scientific findings on the functioning of human mind. They are found really enlightening. From various angles, it is undeniable usefulness of behavioral approaches to the general theory of law, in order to enable the construction of democratic constitutional model in which consensus have concrete opportunities to produce less biased rules and less committed to the short-term horizon.

Keywords: legislative process; insights; behaviour sciences.

^{*} Professor Titular do Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS. Professor Associado de Direito Administrativo da UFRGS. Pós-Doutor em Direito. Presidente do Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público. Áreas de interesse: Direito Administrativo, Direito da Regulação, Interpretação Constitucional, Avaliação de Impactos das Políticas Públicas. E-mail: juarezfreitas@uol.com.br.

INTRODUÇÃO

As pesquisas sobre a qualidade da produção legislativa podem ser imensamente enriquecidas pelas recentes descobertas científicas sobre o funcionamento da mente. São achados muito promissores, embora comportem riscos de inferências apressadas¹. Sob vários ângulos, inegável o proveito dessas evidências comportamentais no intuito de viabilizar a construção de modelo constitucional democrático no qual os consensos experimentem chances reais de articulação menos enviesada, mais universal e de impactos benéficos duradouros.

Motivo robusto para rever o processo legislativo, à luz das ciências comportamentais, diz respeito às inéditas oportunidades de decifrar (ao menos em parte) questões extremamente intrincadas, tais como o peso das predisposições no processo deliberativo, a polarização de grupo, os vieses implícitos, o papel das emoções e dos contágios sociais nas escolhas públicas. Dito de outra maneira, para a reflexão democrática apurada, são notáveis as possibilidades entreabertas por achados empíricos, por exemplo, oriundos da psicologia comportamental e da neurociência².

Com efeito, (quase) insolúveis matérias teóricas sobre a produção do Direito passam a receber o influxo de respostas (relativamente) objetivas, produzidas em campos interdisciplinares. Claro, os mistérios não desaparecem por encanto, mas ingenuidades seculares sobre a tomada da decisão política são desfeitas, de modo implacável, pelos aportes da ciência.

Assim, para os teóricos da democracia constitucional, os achados comportamentais podem ser altamente esclarecedores, matéria-prima de primeira grandeza. Para ilustrar, a análise dos efeitos de textos normativos sobre o tratamento dispensado aos menores não pode mais desconsiderar as descobertas sobre o ritmo do desenvolvimento do córtex pré-frontal e a correspondente capacidade de autocontrole. O estudo das escolhas políticas não pode deixar de ver motivações intrínsecas, em regra, como mais significativas do que as extrínsecas³. O próprio sistema normativo de punição e de recompensas precisa ser revisitado⁴, diante das terríveis e infames injustiças⁵ perpetradas por erros de percepção, estereótipos e enquadramentos tendenciosos.

A par disso, sem espaço para dúvida razoável, constata-se que, ordinariamente, os vieses determinam o resultado de votações parlamentares. Ao mesmo

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 1: 273-296, jan./jun. 2016

Vide, sobre tais riscos, Sally Satel e Scott Lilienfeld, Brainwashed: the seductive appeal of mindless neuroscience. New York: Basic Books, 2013.

² Vide Owen Jones, Jeffrey Schall e Francis Shen, Law and neuroscience. Aspen, 2014.

³ Vide Dan Ariely, Predictably irrational. New York: Harper Perennial, 2010.

Vide Adam Benforado, Unfair. New York: Crown, 2015.

Vide B. J. Casey e Kristina Caudle, The teenage brain: self-control, current directions. Psychological Science, 22 (2), p. 82-7.

O processo legislativo e as descobertas científicas sobre o funcionamento da mente

tempo, quadra afastar a tentação de explicações determinísticas e supressoras da liberdade. Esta permanece um valor inalienável, sobretudo se entendida como poder de veto sobre os impulsos. O que se enfatiza é tão somente que o governo abstrato das leis (pouco abstratas, na maior parte dos casos) não passa de uma quimera em estado bruto, sem controle de qualidade. Em contraste, o modelo de produção democrática das leis, cientificamente informado, assume a tarefa de levar em conta os vieses implícitos⁶ e a precaução contra os riscos de desvios cognitivos e não cognitivos, hoje solenemente ignorados.

Certo é que a aposta frívola no primado incondicional de regras parece fadada ao rotundo fracasso. Por todos os motivos, os bastidores da mente dos responsáveis pela formulação das leis (bem como dos intérpretes, noutro momento) merecem o escrutínio rigoroso das ciências jurídicas. Projetos nesse campo avançam⁷. As percepções distorcidas dos riscos e o peso das emoções⁸ já começam a entrar na pauta.

Para elucidar o enfoque proposto, aqui o funcionamento da mente humana (e, consequentemente, do produtor de disposições legislativas) acontece em dois sistemas⁹. Um, o mais veloz e impulsivo, com baixa demanda energética, irrefletido, automático, sem visão de longo prazo. O outro, mais reflexivo, recente em termos evolucionários, capaz de representação mais ou menos impessoal e consciente do futuro (apto a pensar em termos de sustentabilidade), responsável pelo veto sobre os impulsos, mais lento e energeticamente dispendioso. Ao formular uma decisão legislativa, ambas as regiões comparecem, ora com a preponderância do automatismo imemorial, ora com a presença destacada da racionalidade nova.

Bem por isso, os comandos normativos do Parlamento requerem depuração crítica, pois, ainda quando se verifica uma reflexão sistemática no processo, os condicionamentos preliminares tendem a perturbar o trabalho da razão pública. O que seria uma "ponderação" coletiva, supostamente prudencial, converte-te, reiteradas vezes, em uma operação irremediavelmente contaminada pela ânsia ubíqua¹⁰ de confirmar as impressões iniciais a qualquer preço. Outras tantas vezes, a reflexão política recebe nefastas e capturantes influências especiais que a retiram dos trilhos da inclinação eventualmente correta. São, de fato, incomuns

Vide Adam Benforado. Frames of injustice: the bias we overlook. *Indiana Law Journal*, v. 85, issue 4, p. 1363: "Implicit *biases* are automatic associations held by individuals often beyond their conscious awareness or control".

Vide, por exemplo, Cultural Cognition Project at Yale Law School e The Project on Law and Mind Sciences at Harvard Law School.

Vide Dan Kahan, Emotions in risk regulation: competing theories. In: Emotions and risky technologies. Sabine Roeser (Ed.). London: Springer, 2010, p. 159.

⁹ Vide Daniel Kahneman, Thinking: fast and slow. New York: Farrar, Strauss & Giroux, 2011.

Vide Raymond Nickerson, Confirmation bias. A ubiquitious phenomenon in many guises. Review of General Psychology, v. 2, n. 2, 1998, p. 175-220.

os legisladores "estadistas", capazes de realizar o exame minucioso e embasado de argumentos favoráveis e contrários aos custos e benefícios, diretos e indiretos, de cada decisão. Não por acaso, a discricionariedade voluntarista desfruta de prestígio nos círculos arcaicos do decisionismo arbitrário. Diuturnamente, as preferências exacerbadas pelo presente e o encarceramento do *status quo* turbam a lucidez e a plausibilidade no jogo político.

Inexiste, pois, garantia *a priori* de racionalidade por parte do legislador histórico. Este, como ser humano, reúne predisposições, conscientes e inconscientes, que desempenham um protagonismo crucial. A decisão política (mesmo quando honesta) nunca será tomada sem o risco de sentimentos menores, contágios de grupos, enquadramentos falaciosos e miopias distorcivas.

Nesse quadro, a produção normativa solicita o reexame eficiente e eficaz dos vieses presentes no processo legislativo, dada a certeza de que não existe imunidade plena contra os desvios cognitivos ou erros sistemáticos. Assim, o estudo crítico da elaboração de disposições normativas não se restringe a desvendar falhas institucionais, de procedimentos ou técnicas, por mais que esses assuntos importem. Necessário desvendar a intimidade da mente do legislador, uma vez que o seu *background*, goste-se ou não, para o bem e para o mal, determina a qualidade das escolhas públicas e não pode ser inteiramente colocado entre parênteses. Eis o pano de fundo do presente estudo.

276

PRODUÇÃO LEGISLATIVA, DESCOBERTAS SOBRE O FUNCIONAMENTO DA MENTE E OS NOVOS DESAFIOS DEMOCRÁTICOS

A realidade inegável do enviesamento político

Significativos achados¹¹ sobre o funcionamento da mente humana precisam ser incorporados definitivamente às ciências jurídicas e sociais, de molde a permitir o escrutínio rigoroso de predisposições conducentes a erros sistemáticos no âmbito do julgamento legislativo. Essencial ter em consideração que o agente político, notadamente o parlamentar, desponta como sujeito que, mesmo de boa-fé, encontra-se propenso a confirmar as crenças preliminares; alguém que decide antes de ter plena consciência de sua decisão — o que não deixa de ser inquietante¹²; alguém que pode ser influenciado, ostensiva ou subliminarmente,

Vide, para ilustrar, Cass Sunstein, Empirically informed regulation. The University of Chicago Law Review, 78, 2011, p. 1349-429.

Vide Benjamin Libet, Do we have free will?. Journal of Consciousness Studies, 6, n. 8-9, 1999, p. 47-57. O fato de o processo volitivo iniciar, com milésimos de segundo, antes da tomada de consciência, não exclui a liberdade como poder de veto. Esclarece: "The volitional process is therefore initiated unconsciously. But the conscious function could still control the outcome; it can veto the act. Free will is therefore not excluded".

pelo contágio social; alguém que, se não tomar estritas precauções, tende a ser obnubilado pela miopia temporal e a formar estereótipos de maneira discriminante; enfim, alguém que, pelo só fato de ser humano, apresenta parcela do seu cérebro programada para simplificar e reduzir as ambiguidades, com sacrifício da razoabilidade das escolhas cotidianas¹³.

Desse modo, não há como subestimar a presença de predisposições automáticas ou de vieses (*biases*)¹⁴, na gênese das regras jurídicas. Tal contingência só causa estranheza àqueles que se fiam em suposições formalistas ou acreditam em mecânicas subsunções normativas. Ocorre que, no mundo real, não há quem esteja inteiramente livre de automatismos, cujo mapeamento revela-se, portanto, prioritário.

À proporção que as pesquisas decifram alguns dos segredos da mente humana, já caem por terra vários enganos retóricos, falsas sutilezas e ingenuidades originalistas. Ou seja, a ciência jurídica resulta fortalecida pela compreensão dos vieses e, na sequência, pela proposição de hábitos alternativos, que funcionam como anteparos contra predisposições eventualmente comprometedoras do processo justo, no curso do jogo democrático.

Com efeito, embora os argumentos linguísticos, sistêmicos e consequenciais¹⁵ pareçam, à primeira vista, suficientes para o jurista, a realidade é que tendem a ocultar opções inconscientes¹⁶, e não poucas vezes representam burlas ao veto da razão¹⁶ crítica. Quando tal ocorre, a fundamentação intersubjetiva e a coerência soçobram. Pior: no processo legislativo, as preferências políticas tendem a escapar de qualquer fundamentação intersubjetiva.

O fenômeno se agrava pelas seduções do impulsivismo autocentrado, do tráfico patrimonialista de influências e da debilidade do autocontrole. Claro que esses fatores exercem influência sobre a decisão legislativa, contudo só provocam estragos em função da concorrência subjacente de armadilhas mentais. São os vieses (*biases*) ou distorções cognitivas que tendem a conduzir a erros sistemáticos de avaliação e controle. Nesse terreno, a deliberação resulta não universalizável.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 1: 273-296, jan./jun. 2016

Vide, sobre vieses no cotidiano (selective attention, diagnosis bias, pattern recognition, value attribution, confirmation bias, priming effect, commitment confirmation, stereotype threat, anchoring bias, group think), Howard Ross, Everyday bias. Lanham: Rowman-Littlefield, 2014.

Vide Paul Litvak e Jennifer Lerner, Cognitive bias. In: The Oxford Companion to Emotion and the Affective Sciences. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 90.

Vide, por exemplo, a tipologia de Neil MacCormick, Rethoric and the rule of law. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 121-43.

Vide Leonard Mlodinow, Subliminar. Como o inconsciente influencia nossas vidas. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

Vide Steven Pinker, Os anjos bons da nossa natureza. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 892: "é a razão que pode sempre prestar atenção às imperfeições dos exercícios de raciocínios anteriores, renovando-se e aprimorando-se em resposta".

- -----

O herdeiro refinado da jurisprudência dos conceitos tentará esgrimir com a tese de que seria plausível encontrar, nas leis resultantes, a precedência entre princípios e regras, mediante fundamentação em "leis" ou fórmulas rígidas. Nada mais enganoso.

O que se comprova nitidamente é que tentativas similares de conferir soluções demasiado fantasiosas para questões enviesadas situam-se em uma esfera apartada das evidências científicas. Não se descarta que possa (e deva) ocorrer, na tomada idônea de decisão legislativa, uma hierarquização axiológica¹⁸ congruente e fundamentada, ao menos como ideal regulador. Todavia, a observação fria dos fatos conduz a duvidar da escala do seu êxito e reclama contenção no tocante à generalização de juízos alicerçados sob o penetrante influxo de sugestões e influências¹⁹.

Nessa medida, sem endossar a postura "pirronista", que nega qualquer racionalidade possível, argumenta-se com a hipótese de que o legislador reúne condições de resistir às deliberações forjadas por preconceitos explícitos e implícitos²0, ditadas por justificações externas à Constituição²1. Quer dizer, sem adentrar o exame de incursões economicistas da *public choice theory*²² e da suposta irracionalidade dos votantes²³, cumpre assumir que a mente²⁴ do legislador engendra automatismos que o impelem ao rumo errôneo, a não ser que ocorra o tempestivo exercício de veto da racionalidade. Interessante notar que antídotos para as patologias cognitivas estão disponíveis: trata-se de produzir anteparos

278

Vide, sobre hierarquização axiológica, numa perspectiva tópico-sistemática, Juarez Freitas, A interpretação sistemática do direito. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, cujos pilares centrais têm sido confirmados pelas recentes evidências científicas.

Vide, sobre influências sociais, Richard Davidson e Bruce McEwen, Social influences on neuroplasticity: stress and interventions to promote well-being. Nature Neuroscience, 15(5), 2012, p. 689-95. Vide, como ilustração das influências até na relação entre gosto e atributos físicos do recipiente, Betina Piqueras-Fizman e Charles Spence, The influence of the color of the cup on consumer's perception of a hot beverage. Journal of Sensory Studies, v. 27, out. 2012, p. 324-31.

Vide, sobre os preconceitos implícitos e o papel do endosso de outras pessoas, Janetta Lun, Stacey Sinclair, Erin R. Whitchurch e Catherine Glenn, (Why) Do I think what you think? Epistemic social tuning and implicit prejudice. Journal of Personality and Social Psychology, 2007, v. 93, n. 6, p. 957-72.

Vide, sobre a inevitabilidade de justificações externas, Cass Sunstein, The partial Constitution. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

Vide, sobre public choice e democracia representativa, Dennis Mueller, Public policy III. Cambridge: Cambridge University Press, 2003, p. 209-405.

Vide, para meditar sobre esse aspecto, que desborda do presente artigo, sem endosso de parte de suas conclusões, Bryan Caplan, The myth of the rational voter. Princeton: Princeton University Press, 2007.

Neste paper não se fará a distinção entre mente e cérebro, embora seja viável fazê-lo, noutro momento. Reduzir a consciência apenas ao cérebro não parece correto, porém subestimar o papel decisivo dos neurônios, notadamente dos alojados no córtex frontal, é erro crasso.

279

O processo legislativo e as descobertas científicas sobre o funcionamento da mente

reflexivos contra os vieses²⁵, com o advento de rotinas (éticas, políticas e jurídicas) distintas daquelas que, de um modo ou outro, sucumbem no processamento dos contextos sociais e emocionais²⁶. Vale dizer, existem soluções preventivas, mitigadoras ou compensatórias para os desvios aludidos.

Os "dois sistemas" de pensamento e a produção do Direito legislado

O estudo da produção legislativa conhece, há muito, a força das crenças. Agora, imprescindível avançar. Fundamental entender como lidar com elas, filtrá-las e aprimorá-las. Precisamente com esse desiderato, impõe-se recorrer aos trabalhos²⁷ que desvelam a mente de quem estabelece as escolhas e hierarquizações axiológicas, condicionadas por vieses (*biases*) ou desvios cognitivos que, em geral, tendem a afetar a eficácia e o acerto das decisões²⁸. Como advertem Keith Stanovich e Richard West, tais pontos cegos resistem até aos pensamentos mais sofisticados²⁹. Naturalmente, os legisladores não fogem à regra. Padecem de *bias blind-spots*³⁰, mercê de falhas na introspecção, entre outras causas.

Para favorecer a identificação dos desvios cognitivos, em sintonia com a abordagem de Daniel Kahneman, alude-se, outra vez, à ficção de dois sistemas de pensamento: o sistema I (pensamento automático) e o sistema II (controle

Vide, sobre como lidar juridicamente com os vieses implícitos, Christine Jolls e Cass R. Sunstein, The law of implicit bias. California Law Review, v. 94, 2006, p. 969. Observam, na p. 996: "We have suggested the importance of distinguishing between two responses to implicit bias. Sometimes the legal system does and should pursue a strategy of insulation — for example, by protecting consumers against their own mistakes or by banning or otherwise limiting the effects of implicitly biased behavior. But sometimes the legal system does and should attempt to debias those who suffer from consumer error — or who might treat people in a biased manner. In many domains, debiasing strategies provide a preferable and less intrusive solution. In the context of antidiscrimination law, implicit bias presents a particularly severe challenge; we have suggested that several existing doctrines now operate to reduce that bias, either directly or indirectly, and that these existing doctrines do not on that account run into convincing normative objections".

Vide Elizabeth Phelps e Peter Sokol-Hessner, Social and emotional factors in decision-making: appraisal and value. In: Dolan, R. J. e Sharot, T. (Eds.). Neuroscience of preference and choice: cognitive and neural mechanisms. London: Academic Press, 2011, p. 207-22.

Vide, para ilustrar, Michael Freeman (Eds.), Law and neuroscience. New York: Oxford University Press, 2011.

Vide Dan Kahan, Cognitive bias and the Constitution. Yale Law School Legal Scholarship Repository, Paper 4693, 2013. Define, negativamente, "bias" como "any cognitive dynamic that causes individuals to process information in a manner that systematically defeats their goals" (p. 369).

Vide Richard West, Russell Meserve e Keith Stanovitch, Cognitive sophistication does not attenuate the bias blind spot. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 103 (3), set. 2012, p. 506-19.

Vide, sobre falibilidade da introspecção, Emily Pronin e Matthew Kluger, Valuing thoughts, ignoring behavior: the introspection illusion as a source of the bias blind spot. *Journal of Experimental Social Psychology*, 43, 2007, p. 565-78.

racional)³¹. O sistema I é aquele que opera automática e rapidamente, tomando a maior parte das decisões por impulso, sem maior senso de controle voluntário³², ao passo que o sistema II diz respeito àquelas áreas do cérebro mais novas, responsáveis pelo esforço de calcular, pela concentração³³, pelo monitoramento e controle de sugestões formuladas pelo sistema I. Isto é, o sistema II responde pela deliberada atenção³⁴ regulatória, apesar de, com desafortunada assiduidade, revelar-se desidioso e confinado à lei do menor esforço³⁵.

Acrescente-se que, ao adotar essa distinção, não se retoma o dualismo cartesiano³⁶. Os sistemas interagem o tempo todo, entre si e com o ambiente, descartado o "localizacionismo" estrito. Mais: a velha disputa entre razão e emoção não faz sentido, em face da constatação insofismável de integração de ambas, sobremodo em zonas pré-frontais do cérebro³⁷.

Dito isso, pretende-se destacar que o sistema automático, pouco examinado na teoria da produção legislativa, é verdadeira usina de enviesamentos, distorções e erros em cascata. Em outras palavras, o sistema I manipula as informações, longe do abrigo seguro da prudência, incorrendo em inconsistências e ilusões de controle, que não merecem o nome de "ponderação," na resolução de perplexidades.

Como acentua Daniel Kahneman, o sistema primitivo confunde a facilidade cognitiva com a verdade, abusa de heurísticas e simplifica demais, especialmente ao substituir questões difíceis por fáceis, além de inventar causas³⁸. De fato, produz memórias altamente fantasiosas³⁹. Sofre da desmesurada aversão à perda, com desproporcional reação na comparação com os ganhos⁴⁰. Exagera a coerência emocional e se predispõe a confirmar as crenças iniciais,

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 1: 273-296, jan./jun. 2016

Vide Daniel Kahneman, Thinking, fast and slow. London: Penguin Books, 2012, p. 13: "Fast thinking includes both variants of intuitive thought — the expert and the heuristic — as well as the entirely automatic mental activities of perception and memory, the operations that enable you to know there is a lamp on your desk or retrieve the name of the capital of Russia".

Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 20.

³³ Op. cit., p. 21.

³⁴ Op. cit., p. 22.

³⁵ Op. cit., p. 35.

Vide, para uma crítica ao "cogito" cartesiano, António Damásio, Descartes. Error: emotion, reason and the human. New York: Avon Books, 1999.

Vide André Palmini, Violência na perspectiva neurocientífica dos afetos e das decisões: por que não devemos simplificar os determinantes do comportamento humano. Revista Brasileira de Psicoterapia, 2010; 12(2-3): p. 211: "não faz mais sentido discutir-se razão versus emoção como uma disputa entre regiões corticais versus estruturas subcorticais, mas sim a integração entre razão e emoção em diversas estruturas cerebrais, particularmente nas regiões préfrontais".

³⁸ Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 105.

³⁹ Vide Elizabeth Loftus, Our changeable memories: legal and practical implications. Nature Reviews/Neuroscience, v. 4, 2003, p. 231-4.

Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 105: "responds more strongly to losses than to gains (loss aversion)".

O processo legislativo e as descobertas científicas sobre o funcionamento da mente

vendo somente aquilo que quer ver⁴¹, ainda mais quando lhe convém, por razões eleitorais.

Aí está, com realismo total, a natureza biológica do sistema de quem decide. O asseverado se aplica integralmente ao legislador. Em que pese ser programável pela parte mais nova da racionalidade, a atividade legislativa tende a ser comandada pelo sistema automático, que tropeça nas questões capitais que envolvem o exercício da lógica sistêmica e o discernimento de longo prazo. Sede funcional da memória⁴², o sistema I do legislador simplifica demais para se contentar com respostas atraentes e fáceis (ainda que errôneas e insustentáveis), tudo para não enfrentar o trabalho árduo de questionar as crenças prévias e⁴³ as preferências dos grupos de sustentação.

Convém não negligenciar que o próprio sistema reflexivo, uma vez debilitado⁴⁴ ou exaurido, apresenta-se vulnerável e libera espaço para o domínio opressivo de estereótipos⁴⁵, juízos superficiais e reducionismos. Pessoas fatigadas, por exemplo, decidem mal⁴⁶. O que se constata, em situações emblemáticas desse tipo, é que, até por razões eminentemente físicas, o sistema reflexivo deixa de funcionar em matéria de autocontrole, com danos severos para a qualidade do sopesamento político.

Por outro lado, como evidencia o impactante experimento de Walter Mischel e Ebbe Ebbesen sobre os efeitos da incapacidade de adiar gratificações, sobrevém do sistema automático a dificuldade de realizar as escolhas consistentes no tempo. Os impulsos e atalhos mentais costumam ser explorados ardilosamente por inescrupulosos⁴⁷, no leilão das crenças⁴⁸. Em outras palavras,

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 1: 273-296, jan./jun. 2016

Idem, p. 105: "is biased to believe and confirm".

Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 46: "Memory function is an attribute of System 1. (...) The extent of deliberate checking and search is a characteristic of System 2, which varies among individuals".

Vide António Damásio, E o cérebro criou o homem. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 169: "Nossas memórias sobre certos objetos são governadas por nosso conhecimento prévio de objetos comparáveis ou de situações semelhantes. [...] são preconceituadas, no sentido estrito do termo, pela nossa história e crenças prévias".

Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 41.

Vide, para ilustrar a ameaça dos estereótipos ("stereotype threat"), Claude Steele, A threat in the air: how stereotypes shape intellectual identity and performance. American Psychologist, v. 52(6), jun. 1997, p. 613-29.

Vide Shai Danziger, Jonathan Levav e Liora Anvnaim-Pesso, Extraneous factors in judicial decisions. Proc Natl Acad Sci USA, 26 abr. 2011; 108(17): 6889-92.

Vide Robert Cialdini, Influence. 4. ed. Boston: Allyn e Bacon, 2001. Entre as ilusões cognitivas ou vieses, mostra a crença de que, quanto mais caro, melhor. A racionalidade sabe, com facilidade, que nem sempre é assim. Contudo, o sistema impulsivo sequer duvida. Outros vícios mentais arrolados, para ilustrar, são o de confiar cegamente no argumento do especialista, desconhecer o efeito contraste e ignorar as influências da reciprocidade, todos ardilosamente explorados. Vide, para uma perspectiva crítica, Michael Sandel, What a money can't buy. The moral limits of market. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2012. Vide, sobre a realidade de ilusões cognitivas, Daniel Kahneman e Amos Tversky, On the reality of cognitive illusions. Psychological Review, v. 103(3), 1996, p. 582-91.

Vide Eduardo Gianetti, O mercado das crenças. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

na produção legislativa, sopesamentos coexistem, na mente dos legisladores⁴⁹, com uma rede tendenciosa de impulsões (à semelhança do que evidenciam os experimentos clássicos de John Bargh⁵⁰ sobre a força dos estereótipos). Convivem o sistema I e o sistema II em batalhas indômitas entre a recompensa imediata e o pensamento consequente, semelhantes às clássicas lutas das dietas. São, no fim das contas, as impulsões que normalmente solapam as modulações intertemporais⁵¹ de longo prazo⁵², bem como produzem as vulnerabilidades ao contágio emocional⁵³ e à ignorância pluralística⁵⁴.

Com sobriedade, sublinha Daniel Kahneman que o domínio dos impulsos, afetados por detalhes irrelevantes, põe por terra a vaidade da inteira autonomia⁵⁵. Nesse contexto, tomar consciência do fenômeno dos vieses passa a ser condição *sine qua non* para formular modelo aceitável da democracia constitucional, em lugar da negação irrealista da condição humana⁵⁶.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 1: 273-296, jan./jun. 2016

Vide André Palmini e Victor Geraldi Haase, "To do or not to do"?. The neurobiology of decision-making in daily life. Dementia & Neuropsychologia, 2007; 1:10-7. Observam (p. 15): "The crucial issue is that in practice, in real life, several stimuli — appealing differently to the subcortical reward and to the prefrontal systems — coexist in time. In other words, in practice, there are several stimuli with prospectively distinct levels of immediate versus delayed gratification demanding a behavioral response".

Vide John Bargh, Mark Chen e Lara Burrows, Automaticity of social behavior: direct trait construct of stereotype activation on action. Journal of Personality and Social Psychology, 71 (1996): 230-44. Por exemplo, compor uma frase sobre idosos faz com que as pessoas, logo a seguir, inconscientemente, passem a andar mais devagar.

Vide, sobre a questão intertemporal, André Palmini e Victor Geraldi Haase, "To do or not to do?". The neurobiology of decision-making in daily life. In: op. cit., p. 12: "Inescapably, making decisions is a constant demand upon our brains, and there is always the dichotomization between the more immediate rewards and the more delayed gratifications (without the immediate rewards)".

Vide Juarez Freitas, Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, notadamente no capítulo sobre falácias. Vide, ainda, James Salzman e Barton Thompson, Environmental law and policy. New York: Foundation Press, 2010, p. 24-6.

Vide, sobre a emoção como fenômeno comportamental, social e psicofisiológico e sobre o automatismo do contágio, Elaine Hatfield, John Cacioppo e Richard Rapson, Emotional contagion. University of Cambridge, 1994.

Tendência a agir mais quando está só, numa situação emergencial, do que em grupo, no qual resta preso à inércia. Vide, sobre a ignorância pluralística, Dale Miller e Cathy McFarland, Pluralistic ignorance: when similarity is interpreted as dissimilarity. Journal of Personality and Social Psychology, v. 53(2), ago. 1987, p. 298-305. Vide, sobre a influência do tamanho do grupo sobre a capacidade de agir em emergência, Bibb Latane e Steve Nida, Ten years of research on group size and helping. Psychological Bulletin, 1981, v. 89, n. 2, p. 308-24.

Vide, sobre as impulsões, Daniel Kahneman, op. cit., p. 55: "Studies of priming effects have yielded discoveries that threaten our self-image as conscious and autonomous authors of our judgments and our choices. (...) We now know that effects of priming can reach into every corner of our lives".

Vide a polêmica entre Emilio Betti, com o seu cânone da autonomia do objeto, Teoria generale de la intepretazione. Milano: Giuffré, 1955, e Hans-Georg Gadamer, com ênfase para o papel das pré-compreensões, Verdade e método. Petrópolis: Vozes, 1997.

Dito de outra maneira, se o legislador (e, por extensão, aquele que interpreta as disposições dele emanadas) acreditar piamente na fantasiosa determinação do mundo pré-dado (crença jurídica assaz difundida, como alerta Erwin Chemerinky⁵⁷), será manipulado por impulsos cegos e sem freios, que o impelirão, como a verdadeiro títere, a tomar decisões sob influências (internas ou externas) que nada ostentam de fundo racional e gravitam em torno de idiossincráticas oscilações na percepção de riscos⁵⁸. Decisões que, não raro, podem ser catastróficas.

Por alarmante que possa parecer, os vieses (com associados erros grosseiros ou sutis de avaliação⁵⁹ e atribuição causal⁶⁰), combinados à força do contexto⁶¹, afetam os votos no processo legislativo, por mais que o sistema reflexivo, não raro desidioso, alardeie estar no controle.

Nada obstante, defende-se que se mostra viável, a partir da consciência do fenômeno, filtrar predisposições e cuidar de modificá-las naturalmente pelo treinamento sistemático da racionalidade. Portanto, a pedra de toque para a produção democrática minimamente desenviesada⁶² das leis radica em jamais confiar cegamente no sistema de impulsos do legislador, tampouco no domínio simplificador das regras procedimentais, uma vez que, formalismos à parte, essencial não subestimar que os vieses estabelecem, na maior parte dos casos, as intensidades contrastantes, no manejo de pautas procedimentais.

Nesse panorama, o irracionalismo arbitrário pode resultar do predomínio — como sucede em votações infames — que o sistema primitivo confere às conclusões falsas que confirmam as crenças espúrias subjacentes⁶³, incorrendo naquilo que se chama de enviesamento da confirmação⁶⁴, quando a mente procura ver somente aquilo que quer ver, hipnotizada por impressões iniciais, aparências, vícios e, às vezes, inclinações de probidade duvidosa.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 1: 273-296, jan./jun. 2016

⁷ Vide Erwin Chemerinsky, The case against the Supreme Court. New York: Viking, 2014, p. 342.

Vide Armando Freitas da Rocha e Fábio T. Rocha, Neuroeconomia e processo decisório. Rio de Janeiro: LTC, 2011, p. 11-95.

Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 58.

Vide, sobre a tendência a ignorar fatores situacionais em detrimento de fatores disposicionais, o texto dos organizadores de *Psicologia social*: principais temas e vertentes. Cláudio Vaz Torres e Elaine Rabelo Veiga (Orgs.). Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 50.

⁶¹ Vide, para uma explanação didática sobre o poder do contexto, Malcom Gladwell, O ponto de virada. Rio de Janeiro: Sextante, 2009, p. 139-43.

Vide, sobre estratégias de treinamento de diversidade, voltadas a "debiasing", Sarah Jackson, Amy Hilliard & Tamera Schneider, Using implicit bias training to improve attitudes toward women. STEM. Social Psychology of Education, Springer, v. 17, n. 1, 2014, p. 419-38.

⁶³ Vide Daniel Gilbert, How mental systems believe. American Psychologist, v. 46, n. 2, fev. 1991, p. 107-18. Aí sugere, na p. 116, que a aceitação temporária de uma proposição é parte do processo não voluntário de sua compreensão.

Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 81: "The operations of associative memory contribute to a general confirmation bias".

Justamente por isso, temerário ocultar que o processo legislativo corre o risco de armar uma coerência falsa para as narrativas que gera⁶⁵, nada importando a quantidade e a qualidade dos dados coligidos. Ou seja, paradoxalmente, a coerência pode vir a se tornar cúmplice da perpetuação do erro sistemático⁶⁶. Dessa maneira, se o legislador não estiver compenetrado em checar os dados da sua proposição em fontes independentes, a coerência, tão valorizada (por relevantes considerações lógicas), não encontrará respaldo no sistema reflexivo, eclipsado pela exacerbada confiança nas próprias crenças⁶⁷. Vítima, ainda, de ojeriza às dúvidas⁶⁸ e da propensão de suprimir ambiguidades, no mau vezo de só perceber o que deseja.

Não é de estranhar que os debates políticos se convertam, com extrema assiduidade, no singelo fruto da correspondência de intensidades (*intensity matching*)⁶⁹, efetuada pelo sistema impulsivo da mente humana, mais do que operação lógica levada a cabo mediante aportes sensatos do sistema reflexivo e do respeito à Constituição, presumidamente fonte de racionalidade intersubjetiva. Numa frase realista, no íntimo do jogo político, as partes primitivas da mente costumam sufocar e engolfar as partes modernas e reflexivas.

Vieses que costumam inibir a produção legislativa de qualidade

284

Os desvios cognitivos estão presentes em toda atividade mental, sem que a produção legislativa represente uma exceção. É o que se verifica, por exemplo, com a heurística do afeto⁷⁰, consoante a qual as aversões e preferências, ao sabor de saltos infundados, culminam em facciosos julgamentos⁷¹. Daí a relevância de arrolar os vieses (*biases*) que tendem a comprometer a imparcialidade raciocinada e o balanceamento razoável, na produção dos textos legislativos. Eis os principais vieses:

⁶⁵ Op. cit., p. 85.

⁶⁶ Vide Robert Cialdini, op. cit., p. 119.

Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 87: "The confidence that individuals have in their beliefs depends mostly on the quality of the story they can tell about what they see, even if they see little. We often fail to allow for the possibility that evidence that should be critical to our judgment is missing – what we see is all there is".

Op. cit, p. 114: "System 1 is not prone to doubt. It suppresses ambiguity and spontaneously constructs stories that are as coherent as possible. Unless the message is immediately negated, the associations that it evokes will spread as if the message were true".

⁹ Op. cit., p. 93.

Vide Paul Slovic, Melissa Finucane, Ellen Peters e Donald G. MacGregor, The affect heuristic. In: Heuristics and biases. Thomas Gilovich, Dale Griffin e Daniel Kahneman (Eds.). Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 397-420.

Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 103-5.

(I) O viés de confirmação⁷²: a predisposição de optar por dados e informações que tão somente confirmam as crenças e impressões preliminares, sem passar pelo crivo apurado do sistema reflexivo. Ocorre, por exemplo, quando o legislador fixa inclinação inicial e seleciona apenas as provas e os argumentos que confirmam essa crença de partida, afastando tudo aquilo que se colocar em dissonância. Desnecessário assinalar que a crença prévia pode estar rotundamente errada, ou ser lesiva ao bem público. A mente do legislador, ao pretender confirmar a qualquer custo, funciona rápido demais e se fecha a opções distintas. Nesse terreno, o melhor a propor é a constante revisão das inclinações iniciais, para além de pressões e capturas.

(II) O viés da falsa coerência: a predisposição de negar a (incômoda) dúvida e de suprimir artificialmente as ambiguidades (não menos incômodas), inventando narrativas supostamente coerentes⁷³. Coerência, não raro, falsa. Ocorre, por exemplo, quando o legislador produz textos normativos eivados de compromissos mutuamente excludentes, com base em negociações especiosas. Nesses casos, o legislador superestima a coerência daquilo que propõe ou⁷⁴ apresenta inclinação de preferir a via confortável do consenso negociado⁷⁵, seja ele qual for. Imagina-se que uma dose moderada de ceticismo seja o remédio ideal contra esse enviesamento, cujas raízes mais distantes parecem repousar na confusão entre a aspiração legítima de conciliação e a (falsa) estabilidade obtida a qualquer preço.

(III) *O viés de aversão à perda*⁷⁶: a predisposição de valorizar mais as perdas do que os ganhos. Trata-se de fenômeno que possui, como os demais, convincente explicação evolucionária. O ponto é que, embora útil na vida primeva, tende a causar inércia e inviabiliza as transformações necessárias da ordem jurídica, encaradas como ameaças, inclusive de exclusão social⁷⁷. Pode ocorrer, por exemplo, quando o legislador, com temor de perder votação, resolve aderir à

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 1: 273-296, jan./jun. 2016

Op. cit., p. 81: "System 1 is gullible and biased to believe, System 2 is in charge of doubting and unbelieving, but System 2 is sometimes busy, and often lazy. Indeed, there is evidence that people are more likely to be influenced by empty persuasive messages, such as commercials, when they are tired and depleted".

Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 114: "System 1 is not prone to doubt. It suppresses ambiguity and spontaneously constructs stories that are as coherent as possible. (...) System 2 is capable of doubt, because it can maintain incompatible possibilities at the same time".

Op. cit., p. 114: "we are prone to exaggerate the consistency and coherence of what we see".

Vide Gretchen Sechrist e Charles Stangor, When are intergroup attitudes based on perceived consensus information?. Social Influence, v. 2, Issue 3, 2007, p. 211-35.

Vide Cass Sunstein e Richard Thaler, Nudge. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 36-7: "De maneira geral, a tristeza pela perda é algo duas vezes maior do que a alegria proporcionada pelo ganho dessa mesma coisa. [...] A aversão à perda ajuda a produzir inércia, ou seja, um forte desejo de não mexer no que você possui neste momento".

Vide Jaak Panksepp, Feeling the pain of social loss. Science, 2003; 302: p. 237-9. Vide, ainda, Geoff MacDonald and Lauri A. Jensen-Campbell (Eds.), Social pain: neuropsychological and health implications of loss and exclusion. Washington: American Psychological Association, 2011.

maioria, a despeito das suas convicções principialistas em contrário. Outro exemplo: a sobrevalorização desmesurada de riscos eleitorais tende a inibir produção legislativa idônea e de grandes resultados positivos, a longo prazo. Manifesta-se, ainda, na inércia que deixa de tomar providências estruturais, na ânsia de tudo preservar. E aparece na propensão de valorizar exageradamente os espaços e itens já conquistados (*endowment effect*⁷⁸. O antídoto, em todas essas situações, está em bem regular as emoções⁷⁹, de modo a exercitá-las, com proporcionalidade e senso de justiça intersubjetiva, acima de apegos facciosos e temores ancestrais.

(IV) O viés do status quo⁸⁰: a predisposição de manter as escolhas políticas, ainda que disfuncionais, anacrônicas e obsoletas. Ocorre, por exemplo, quando o legislador, tendo adotado determinada linha, resigna-se a mantê-la, ainda que o argumento não encontre os pressupostos de sua consolidação. É típico dos partidários de movimentos conservadores extremados e daqueles que rejeitam o senso adaptativo perante mudanças imperiosas, como ilustra a resistência de enfrentar o tema das mudanças climáticas. O viés do status quo⁸¹ tende a introduzir ativismo regressivo que zomba do sistema democrático, como se verificou, no contexto brasileiro, na tardança infame em abolir a escravatura (e o trabalho análogo ao de escravo). O antídoto, no ponto, radica em perceber que o melhor modo de preservar é inovar e que o novo é mais facilmente metabolizável quando vestido em trajes familiares.

(V) O viés do enquadramento: a predisposição de legislar à dependência do modo pelo qual a questão é enquadrada⁸². Ocorre quando o legislador, leigo ou especialista no assunto em discussão⁸³, deixa de perquirir, por falta de tempo ou

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 1: 273-296, jan./jun. 2016

Vide Brian Knutson, G. Elliott Wimmer, Scott Rick, Nick G. Hollon, Drazen Prelec e George Loewenstein, Neural antecedents of the endowment effect. Neuron, 58, 12 jun. 2008, p. 814-22.

Vide Peter Sokol-Hessmer, Colin Camerer e Elizabeth Phelps, Emotion regulation reduces loss aversion and decreases amygdala responses to losses. Social Cognitive Affective Neuroscience, 2012.

Wide William Samuelson e Richard Zeckhauser, Status quo bias in decision making. Journal of Risk and Uncertainty, 1: p. 8 (1988): "This article reports the results of a series of decision—making experiments designed to test for status quo effects. The main finding is that decision makers exhibit a significant status quo bias. Subjects in our experiments adhered to status quo choices more frequently than would be predicted by the canonical model".

Vide, por exemplo, Antoinette Nicolle, Stephen M. Fleming, Dominik R. Bach, Jon Driver e Raymond J. Dolan, A regret-induced status quo bias. The Journal of Neuroscience, 2 mar. 2011, 31(9): p. 3320-7.

⁸² Vide Cass Sunstein e Richard Thaler, Nudge, op. cit., p. 39: "Até mesmo os especialistas estão sujeitos a efeitos do enquadramento. Ao ouvir que '90 em 100 estão vivos', os médicos têm mais probabilidade de recomendar a operação do que se ouvirem que '10 em 100 estão mortos".

⁸³ Vide, sobre a dificuldade de especialistas aceitarem o erro, Philip Tetlock, Expert political judgement. Princeton: Princeton University Press, 2005.

outro motivo, se enquadramento diverso conduziria a resposta normativa mais inteligente e menos onerosa. Como anota Steven Pinker, uma limitação da racionalidade reside no fato de que se pode trocar de ângulo, dependendo de como uma ação é descrita⁸⁴. Os sofistas de todos os tempos têm sido hábeis no emprego malicioso do enquadramento, utilizado para ludibriar, manipular e distorcer os julgamentos imparciais. O melhor remédio, nesse aspecto, está em variar os enquadramentos, gerar alternativas e desconfiar do modo pelo qual os problemas são enunciados.

(VI) O viés do otimismo⁸⁵ excessivo: a confiança extremada guarda conexão com previsões exageradamente seguras (e negligentes)⁸⁶, ligadas a erros nem sempre inocentes⁸⁷. A solução consiste em adotar dose moderada de otimismo, pois o excesso de confiança distorce os juízos e afugenta os cuidados inerentes à prevenção e à precaução⁸⁸. Além disso, o melhor é se abster de julgar até recuperar o estado equilibrado. Somente assim, o legislador não pecará contra a falta de cuidados relativamente aos impactos diretos e indiretos de suas decisões.

(VII) O viés da preferência pelo presente (present-biased preferences) 89: existe tendência acentuada de o legislador buscar respostas imediatas, sem perquirir sobre os efeitos de longo prazo, causando prejuízos sistêmicos e externalidades negativas de toda ordem (inclusive à saúde pública ou à economia popular), por falhas graves nas escolhas intertemporais 90. O remédio, nesse passo, reside em pretender, em sentido forte, uma avaliação sistemática de impactos das leis, que promova a visibilidade mais nítida dos benefícios duradouros 91.

287

⁸⁴ Vide Steven Pinker, Do que é feito o pensamento. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 448.

Vide, sem deixar de reconhecer os benefícios do otimismo racional, Tali Sharot, The optimism bias. Current Biology, v. 21, Issue 23, dez. 2011, p. 941-5. Vide, ainda, Tali Sharot, The optimism bias. New York: Pantheon, 2011.

⁸⁶ Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 249-54.

Vide John Kenneth Galbraith, A economia das fraudes inocentes. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

Vide, sobre otimismo excessivo, David Dejoy, Optimism bias and traffic safety. Proceedings of the Human Factors and Ergonomics Society Annual Meeting, set. 1987 v. 31, n.7, p. 756-9.

⁸⁹ Vide Stephan Meier e Charles Sprenger, Present-biased preferences and credit card borrowing. American Economic Journal: Applied Economics, v. 2, n. 1, 2010, p. 193-210. Observam: "The finding that directly measured present bias correlates with credit card borrowing gives critical support to behavioral economics models of present-biased preferences in consumer choise. This paper opens up a number of avenues for future research".

Vide Shane Frederick, George Loewenstein e Ted O'Donoghue, Time discounting and time preference: a critical review. Journal of Economic Literature, v. 40, n. 2, 2002, p. 351-401.

Também se manifesta como viés relacionado à "miopia da tristeza" ("myopic misery"), que suscita impaciência e preconceitos que afastam as decisões dos objetivos de longo alcance, além de envolver altos custos potenciais. Vide, sobre o aumento da impaciência causado pela tristeza, Jennifer Lerner, Ye Li e Eike Weber, The financial costs of sadness, Psychological Science, jan. 2013, v. 24, p. 72-9.

Como tais vieses ilustram a contento, imperativo reconhecer, na produção legislativa, o risco sério de procedimentos simplificadores que encontram respostas rápidas, mas errôneas, para perguntas difíceis⁹². De sorte que, seja por abuso, seja por omissão⁹³, mostra-se injustificável permitir, sem veto, a influência exacerbada do impulsivismo, que se aproveita de distrações e fragilidades do sistema reflexivo.

Em face do observado, a elaboração de disposições normativas apenas será racionalmente universalizável se filtrar determinados vieses, escudada em pensamento intertemporalmente consistente, e se mantiver acesa a suspeita de, apesar de todas as precauções, ter sido vítima de armadilhas mentais. Em outras palavras, no processo legislativo, os vieses estão infiltrados, visto que o legislador tece o sistema normativo, sujeito a inelimináveis influências desse jaez.

Cumpre, pois, criar hábitos alternativos para legislar com acurácia e sensatez. Nada resolve o mero apelo às regras procedimentais, nem a defesa do passivismo como saída, ignorando erros do utilitarismo das regras, desnudados por Bernard Williams⁹⁴. Perante as descobertas científicas recentes sobre o funcionamento da mente humana, as teorias políticas estáticas não oferecem respostas satisfatórias: cultivam a estabilidade pela estabilidade e servem acriticamente aos enviesamentos.

De outra parte, a tentativa de derivar o sistema jurídico de sistema racional puro é canto de sereia, que destoa do conhecimento sobre como a mente funciona. Qualquer solução unidimensional provoca resultados deletérios, em termos sistêmicos, já em termos descritivos, já em termos prescritivos. Também não servem as fórmulas ocas de formalização, pois até as tentativas matemáticas, como a fórmula de Daniel Bernouill⁹⁵, ostentam debilidade manifesta. É que, como observa Antonio Damásio⁹⁶, a memória, em suas evocações, depende das pré-compreensões. A ciência, nesse passo, une-se às melhores conquistas especulativas: produzir o Direito nunca será atividade isenta de escolhas. Portanto, a hierarquização axiológica, consciente dos vieses, precisa ocupar o centro nevrálgico dos estudos da democracia, das leis e da Constituição⁹⁷.

288

Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 98: "The technical definition of heuristic is a simple procedure that helps find adequate, though often imperfect, answers to difficult questions. The word comes from the same root as eureka".

Vide, sobre a capacidade de representação dos estados mentais, Rebecca Saxe e Liane Young, An fMRI investigation of spontaneous mental state inference for moral judgment. *Journal of Cognitive Neuroscience*, jul. 2009, v. 21, n. 7, p. 1396-405.

Vide Bernard Williams, Moral. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 159: "O utilitarismo das regras, enquanto tentativa de se agarrar a algo caracteristicamente utilitarista e ao mesmo tempo aparar as suas arestas mais toscas, a mim me parece um fracasso".

⁹⁵ Vide Daniel Kahneman, op. cit., p. 272-7.

Vide António Damásio, E o cérebro criou o homem. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 169.

Vide Juarez Freitas, A interpretação sistemática do direito. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

À vista disso, o avanço no controle de impactos legislativos floresce quando

não prosperam fantasias como a de que a lei seria uma expressão da vontade racional. Como reforça António Damásio, "toda e qualquer função mental resulta das contribuições coordenadas de muitas regiões cerebrais⁹⁸, em diversos níveis do sistema nervoso central, e não do funcionamento de uma só região cerebral concebida à maneira de um centro frenológico". Dessa maneira, imprescindível ampliar a vigilância contra as simplificações reducionistas, por melhores que sejam os propósitos. Na realidade, tendem a ignorar que a mente humana nunca toma as suas decisões apenas com o córtex pré-frontal. Combina a razão com a emoção (nos casos "fáceis" e "difíceis"), condição para não extraviar os sentimentos morais⁹⁹. A rigor, sem emoção, os julgamentos resultam impraticáveis.

Então, o ponto nodal é o de que da produção legislativa, goste-se ou não,

Então, o ponto nodal é o de que da produção legislativa, goste-se ou não, participam regiões ancestrais da mente que tanto podem auxiliar como inviabilizar a congruência, fomentando enviesamentos que comprometem o julgamento supostamente racional, entendido como a "correlação entre certas ações e consequências benéficas" Exatamente por isso, o mais experiente dos legisladores, se desprovido de autocontrole, tende ao erro sistemático nas comparações dinâmicas e a incorrer em inconsistências temporais. Mais grave: os automatismos podem cercear a empatia e a justiça recíproca¹⁰¹. Ademais, o contágio emocional e a sede (quase insaciável) de aprovação podem não ser neutralizados tempestivamente pelo sistema reflexivo, pois a preferência por um projeto costuma esconder estratégia da personalidade, contaminada pela desconsideração do futuro e¹⁰² pela polarização de grupo¹⁰³.

Dito de outro modo, os erros sistemáticos surgem exatamente quando o automatismo conjuga-se com uma racionalidade pouco laboriosa, de molde a embargar a formação de rotinas superiores¹⁰⁴. Por essa circunstância, quando o legislador desconhece o processo formativo de hábitos e as bases neurais dos

Vide António Damásio, Em busca de Espinosa. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 81.

⁹⁹ Vide Jorge Moll e Ricardo de Oliveira Souza, Primeiro sentimos, depois julgamos. Mente e Cérebro. Especial O Segredo da Decisão, n. 35, 2013, p. 48-55.

Vide António Damásio, Em busca de Espinosa, op. cit., p. 161. Vide, ainda, António Damásio, Self comes to mind. New York: Vintage Books, 2012, com destaque para o papel dos neurônios (p. 41 e s.).

Vide, sobre "homo reciprocans" e as vantagens da reciprocidade positiva, Armin Falk, Thomas Dohmen, David Huffman e Uwe Sunde, Homo reciprocans: survey evidence on behavioral outcomes. Economic Journal, v. 119, mar. 2009, p. 592-612.

Vide, sobre os vieses que interferem na racionalidade administrativa, Thomas Bateman e Scott Snell, Administração. São Paulo: Atlas, 2011, p. 79-80.

Vide, sobre a polarização de grupo, Cass Sunstein, Going to extremes: how like minds unite and divide. New York: Oxford University Press, 2009, p. 1-20. Vide, ainda, Daniel Insenberg, Group polarization: a critical review and meta-analysis. Journal of Personality and Social Psychology, v. 50(6), jun. 1986, p. 1141-51.

¹⁰⁴ Idem, p. 38-9, 64-79.

juízos¹⁰⁵, converte-se numa marionete de atalhos mentais, levado a julgamentos facciosos e destrutivos. À guisa de síntese: quando o legislador pensa de modo enviesado, o seu pensamento se torna rarefeito, quase nulo.

Defende-se que, apesar de tudo, existe solução racional (árdua, por certo): com efeito, se os vieses são inevitáveis e os hábitos não se extinguem, não é menos certo que os hábitos, por força do livre-arbítrio¹⁰⁶, são substituíveis. De sorte que se impõe formar novos hábitos reflexivos e neutralizar, ao menos em situações de maior impacto, as decisões enviesadas. Com pertinência, Francis Bacon realçou o elevado poder dos hábitos (os mais dominantes adquiridos na infância, ao recomendar a estratégia de deixar as mentes predispostas ao aprimoramento)¹⁰⁷. De fato, à luz de crescentes evidências, imprescindível que o legislador democrático mantenha a mente empenhada em trocar hábitos nocivos por saudáveis¹⁰⁸.

De passagem, convém evocar Aristóteles¹⁰⁹ e Platão¹¹⁰, numa convergência rara sobre o papel decisivo dos hábitos. É que, se o produtor de disposições legislativas intentar o abandono de condicionamentos danosos, ostenta o condão de fazê-lo, desde que, em vez da ilusão de extingui-los, cuide de trocá-los por hábitos melhores. Ou seja, não são irremediáveis as falhas cognitivas e de caráter, por mais que a impulsividade e a impaciência levem a erros sistemáticos.

290

Com esse desiderato, o legislador "estadista" desliga o hábito de pensar apenas o imediato, incorporando o foco no desenvolvimento duradouro. Alimenta o hábito de desconfiar das próprias crenças, ciente do viés da confirmação. Mostra-se atento ao viés de aversão à perda e cultiva a mentalidade prospectiva de custos e benefícios (diretos e indiretos), sem descurar das externalidades negativas. Em lugar da confiança excessiva, esposa postura de vigilância máxima contra estados alterados (excitações, fadigas e arroubos). Pratica o discernimento de diferir gratificações¹¹¹. Evita o viés do *status quo*, contrapondo-lhe o hábito

Vide Jorge Moll, Roland Zahn, Ricardo Oliveira Souza, Frank Krueger e Jordan Grafman, The neural basis of human moral cognition. Nature Reviews Neuroscience, 6, 2005, p. 799-809.

Vide, sobre o livre-arbitrio na espécie humana, Jaak Panksepp, Affective neuroscience: the foundations of human and animal emotions. New York: Oxford, 1998, p. 329.

¹⁰⁷ Vide Francis Bacon, Ensaios sobre moral e política. São Paulo: Edipro, 2001, p. 135.

¹⁰⁸ Vide Charles Duhigg, op. cit., p. 125.

¹⁰⁹ Vide Aristóteles, The Nichomachean Ethics of Aristotle. London: Bohn, 1850, p. 33-4: "The virtues, then, are produced in us neither by nature nor contrary to nature, but, we being naturally adapted to receive them, and this natural capacity is perfected by habit".

Vide, sobre o hábito, a assertiva de Platão: "the character is engrained by habit" (Laws, Livro VII, 792e, The Dialogues of Plato. Oxford: Clarendon Press, 1953, v. 4, p. 359).

Vide, sobre a resistência às tentações em favor de objetivos de longo alcance, Walter Mischel, Ozlem Ayduk, Marc Berman, B. J. Casey, Ian H. Gotlib, John Jonides, Ethan Kross, Theresa Teslovich, Nicole L. Wilson, Vivian Zayas e Yuichi Shoda, Willpower over the life span: de-

de tudo pensar como perfectível. Em resumo, para cada enviesamento, adota uma rotina alternativa como antídoto.

À base do articulado, os hábitos mentais são concebidos como elementos nevrálgicos para a requalificação do processo legislativo, cujo êxito, em última instância, depende da recombinação de habilidades cognitivas e não cognitivas (realçadas por James Heckman)¹¹². A lei que interessa é, em síntese, aquela que produz impactos mais benéficos do que custosos, a longo prazo, em termos sociais, ambientais e econômicos. Inversamente, a má legislação será resultante dos desvios cognitivos, os quais, no limite, tendem a conduzir o legislador ao abismo pantanoso da tirania de predisposições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modo de síntese, a produção legislativa democrática, empreendida com a consciência dos vieses, demanda atitude reorientada cientificamente para a reflexão sobre os automatismos. Não é tarefa trivial. Supõe perscrutar a alma de quem decide e o conjunto de seus hábitos mentais. A par disso, implica assumir o ideal do "estadista" (para além de governismos e patrocínios grupusculares).

Como ser humano, o legislador padece de aversão à perda, desproporcional em relação aos ganhos. Tende a preservar o *status quo*. É passível de contágio emocional e, se não cuidar, decide com base em atalhos perigosos. Costuma sucumbir à miopia temporal e ser enganado pelo viés do otimismo excessivo. Forma estereótipos, cego para vieses implícitos. Decide milésimos de segundos antes de ter a consciência disso e se encontra predisposto a extinguir rápido demais as dissonâncias para não conviver com o estresse da complexidade. Entretanto, o que há de alentador, nos estudos científicos sobre o comportamento humano, radica na possibilidade de conhecer os bastidores da produção normativa de significados. Claro que existe perigo nisso: o desavisado pode imaginar que os condicionamentos são fatais e inelutáveis. Espera-se ter deixado claro que isso não é verdade.

Como frisado, aos desvios sistemáticos podem ser contrapostas novas rotinas reflexivas, desde que o legislador democrático perceba que os desvios cognitivos limitam e toldam a sua capacidade de avaliação prudencial. Em suma, eis as ideias de fundo: (a) Os condicionamentos preliminares habitam o núcleo das

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 1: 273-296, jan./jun. 2016

composing self-regulation. *Social Cognitive and Affective Neuroscience Advance Access*, Oxford University Press, set. 2010, p. 1-5.

Vide James Heckman, realçando a prioridade do desenvolvimento das chamadas soft skills: The technology and neuroscience of capacity formation. Proceedings of the National Academy of Sciences, 104(3): p. 13250-66. Vide, ainda, James Heckman e Yona Rubinstein, The importance of noncognitive skills: lessons from the GED Testing Program. American Economic Review, 91(2), p. 145-9.

292

escolhas legislativas. (b) Os hábitos mentais moldam o legislador e o condicionam. A rigor, jamais se extinguem, embora sejam substituíveis por rotinas alternativas. Viés não é sinônimo de fatalidade ou sina inexorável. (c) Crucial que o legislador democrático se compenetre de que nada mais é do que o plexo de suas rotinas mentais, das simples às mais elaboradas. Nesse quadro, o escrutínio dos vieses (biases) sobe de ponto, de molde a aperfeicoar não apenas os aspectos cognitivos, mas os acervos de motivações, chaves pelas quais o representante avalia o mundo. (d) A decisão legislativa, tomada com atitude precavida perante os desvios cognitivos e de caráter, reclama (além do financiamento limpo de campanha) o pensamento conduzido pela reflexão de longo alcance, apta à negociação entre o senso prospectivo e as zonas de recompensa. (e) Todas as tentativas de reduzir, a qualquer preço, a complexidade do processo legislativo esbarram numa incompreensão dos caminhos que determinam, por intuições e razões, as escolhas normativas. (f) Em lugar do legalismo míope, com o seu exacerbado apreço acrítico às regras preexistentes, avulta o papel de crítica interdisciplinar dos hábitos reinantes na política legislativa. (g) O esclarecimento dos vieses não representa, por si, garantia de bom julgamento. Entretanto, auxilia poderosamente a vontade no sentido de produzir hábitos alternativos, que favorecem os condicionamentos capazes de conciliar a razão e a intuição, a democracia e a Constituição. (h) Com realismo inédito, o cientista do Direito percebe que, se os vieses estão sempre presentes no processo legislativo, imprescindível amplificar as pertinentes cautelas. Por todo o exposto, resulta cristalino que um dos maiores desafios, no âmbito da produção legislativa, será o de evitar os erros oriundos de vieses implícitos e explícitos, coibindo, na raiz, as arbitrariedades legislativas por ação e omissão.

REFERÊNCIAS

ARIELY, Dan. Predictably irrational. New York: Harper Perennial, 2010.

ARISTÓTELES. The Nichomachean Ethics of Aristotle. London: Bohn, 1850.

BACON, Francis. Ensaios sobre moral e política. São Paulo: Edipro, 2001.

BARGH, John; CHEN, Mark; BURROWS, Lara. Automaticity of social behavior: direct trait construct of stereotype activation on action. *Journal of Personality and Social Psychology*, 71 (1996): 230-44.

BATEMAN, Thomas; SNELL, Bateman. Administração. São Paulo: Atlas, 2011.

BENFORADO, Adam. Frames of injustice: the bias we overlook. *Indiana Law Journal*, v. 85, issue 4, p. 1363.

BENFORADO, Adam. Unfair. New York: Crown, 2015.

BETTI, Emilio. Teoria generale de la intepretazione. Milano: Giuffrè, 1955.

CAPLAN, Bryan. *The myth of the rational voter.* Princeton: Princeton University Press, 2007.

293

O processo legislativo e as descobertas científicas sobre o funcionamento da mente

CASEY, B. J.; CAUDLE, Kristina. *The teenage brain:* self-control, current directions. *Psychological Science*, 22 (2), p. 82-7.

CHEMERINSKY, Erwin. The case against the Supreme Court. New York: Viking, 2014.

CIALDINI, Robert. Influence. 4. ed. Boston: Allyn e Bacon, 2001.

DAMÁSIO, António. Descartes. *Error*: emotion, reason and the human. New York: Avon Books, 1999.

DAMÁSIO, António. E o cérebro criou o homem. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

DAMÁSIO, António. Em busca de Espinosa. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

DAMÁSIO, António. Self comes to mind. New York: Vintage Books, 2012.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; ANVNAIM-PESSO, Liora. Extraneous factors in judicial decisions. *Proc Natl Acad Sci USA*, 26 abr. 2011; 108(17): 6889-92.

DAVIDSON, Richard; MCEWEN, Bruce. Social influences on neuroplasticity: stress and interventions to promote well-being. *Nature Neuroscience*, 15(5), 2012, p. 689-95.

DEJOY, David. Optimism bias and traffic safety. *Proceedings of the Human Factors and Ergonomics Society Annual Meeting*, set. 1987 v. 31, n. 7, p. 756-9.

FALK, Armin; DOHMEN, Thomas; HUFFMAN, David; SUNDE, Uwe. Homo reciprocans: survey evidence on behavioral outcomes. *Economic Journal*, v. 119, mar. 2009, p. 592-612.

FREDERICK, Shane; LOEWENSTEIN, George; O´DONOGHUE, Ted. Time discounting and time preference: a critical review. *Journal of Economic Literature*, v. 40, n. 2, 2002, p. 351-401.

FREEMAN, Michael (Eds.). Law and neuroscience. New York: Oxford University Press, 2011.

FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do direito. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método. Petrópolis: Vozes, 1997.

GALBRAITH, John Kenneth. A economia das fraudes inocentes. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GIANETTI, Eduardo. O mercado das crenças. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

GILBERT, Daniel. How mental systems believe. *American Psychologist*, v. 46, n. 2, fev. 1991, p. 107-18.

GLADWELL, Malcom. O ponto de virada. Rio de Janeiro: Sextante, 2009.

HATFIELD, Elaine; CACIOPPO, John; RAPSON, Richard. *Emotional contagion*. University of Cambridge, 1994.

HECKMAN, James; RUBINSTEIN, Yona. The importance of noncognitive skills: lessons from the GED Testing Program. *American Economic Review*, 91(2), p. 145-9.

INSENBERG, Daniel. Group polarization: a critical review and meta-analysis. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 50(6), jun. 1986, p. 1141-51.

JACKSON, Sarah; HILLIARD, Amy; SCHNEIDER, Tamera. Using implicit bias training to improve attitudes toward women. *STEM. Social Psychology of Education*, Springer, v. 17, n. 1, 2014, p. 419-38.

JOLLS, Christine; SUNSTEIN, Cass R. The law of implicit bias. *California Law Review*, v. 94, 2006, p. 969.

JONES, Owen; SCHALL, Jeffrey; SHEN, Francis. Law and neuroscience. Aspen, 2014.

KAHAN, Dan. Cognitive bias and the Constitution. *Yale Law School Legal Scholarship Repository*, Paper 4693, 2013.

KAHAN, Dan. Emotions in risk regulation: competing theories. In: *Emotions and risky technologies*. Sabine Roeser (Ed.). London: Springer, 2010.

KAHNEMAN, Daniel. Thinking, fast and slow. London: Penguin Books, 2012.

KAHNEMAN, Daniel. Thinking: fast and slow. New York: Farrar, Strauss & Giroux, 2011.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. On the reality of cognitive illusions. *Psychological Review*, v. 103(3), 1996, p. 582-91.

KNUTSON, Brian; WIMMER, G. Elliott; RICK, Scott; HOLLON, Nick G.; PRELEC, Drazen; LOEWENSTEIN, George. Neural antecedents of the endowment effect. *Neuron*, 58, 12 jun. 2008, p. 814-22.

LATANE, Bibb; NIDA, Steve. Ten years of research on group size and helping. *Psychological Bulletin*, 1981, v. 89, n. 2, p. 308-24.

LERNER, Jennifer; LI, Ye; WEBER, Eike. The financial costs of sadness, *Psychological Science*, jan. 2013, v. 24, p. 72-9.

LIBET, Benjamin. Do we have free will?. *Journal of Consciousness Studies*, 6, n. 8-9, 1999, p. 47-57.

LITVAK, Paul; LERNER, Jennifer. Cognitive bias. In: *The Oxford Companion to Emotion and the Affective Sciences*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

LOFTUS, Elizabeth. Our changeable memories: legal and practical implications. *Nature Reviews/Neuroscience*, v. 4, 2003, p. 231-4.

LUN, Janetta; SINCLAIR, Stacey; WITCHURCH, Erin R.; GLENN, Catherine. (Why) Do I think what you think? Epistemic social tuning and implicit prejudice. *Journal of Personality and Social Psychology*, 2007, v. 93, n. 6, p. 957-72.

MACCORMICK, Neil. Rethoric and the rule of law. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MACDONALD, Geoff; JENSEN-CAMBELL, Lauri A. (Eds.). *Social pain*: neuropsychological and health implications of loss and exclusion. Washington: American Psychological Association, 2011.

MEIER, Stephan; SPRENGER, Charles. Present-biased preferences and credit card borrowing. *American Economic Journal: Applied Economics*, v. 2, n. 1, 2010, p. 193-210.

MILLER, Dale; MCFARLAND, Cathy. Pluralistic ignorance: when similarity is interpreted as dissimilarity. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 53(2), ago. 1987, p. 298-305.

MISCHEL, Walter; AYDUK, Ozlem; BERMAN, Marc; CASEY, B. J.; GOTLIB, Ian H.; JONIDES, John; KROSS, Ethan; TESLOVICH, Theresa; WILSON, Nicole L.; ZAYAS, Vivian; SHODA, Yuichi. Willpower over the life span: decomposing self-regulation. *Social Cognitive and Affective Neuroscience Advance Access*, Oxford University Press, set. 2010, p. 1-5.

MLODINOW, Leonard. *Subliminar*. Como o inconsciente influencia nossas vidas. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

MOLL, Jorge; SOUZA, Ricardo de Oliveira. Primeiro sentimos, depois julgamos. *Mente e Cérebro*. Especial *O Segredo da Decisão*, n. 35, 2013, p. 48-55.

MOLL, Jorge; ZAHN, Roland; SOUZA, Ricardo Oliveira; KRUEGER, Frank; GRAFMAN, Jordan. The neural basis of human moral cognition. *Nature Reviews Neuroscience*, 6, 2005, p. 799-809.

MUELLER, Dennis. *Public policy III*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 209-405.

NICKERSON, Raymond. Confirmation bias. A ubiquitious phenomenon in many guises. *Review of General Psychology*, v. 2, n. 2, p. 175-220, 1998.

NICOLLE, Antoinette; FLEMING, Stephen M.; BACH, Dominik R.; DRIVER, Jon; DOLAN, Raymond J. A regret-induced status quo bias. *The Journal of Neuroscience*, 2 mar. 2011, 31(9): p. 3320-7.

PALMINI, André. Violência na perspectiva neurocientífica dos afetos e das decisões: por que não devemos simplificar os determinantes do comportamento humano. *Revista Brasileira de Psicoterapia*, 2010; 12(2-3), p. 211.

PALMINI, André; HAASE, Victor Geraldi. "To do or not to do"?. The neurobiology of decision-making in daily life. *Dementia & Neuropsychologia*, 2007; 1:10-7.

PANKSEPP, Jaak. *Affective neuroscience*: the foundations of human and animal emotions. New York: Oxford, 1998.

PANKSEPP, Jaak. Feeling the pain of social loss. Science, 2003; 302: p. 237-9.

PHELPS, Elizabeth; SOKOL-HESSNER, Peter. Social and emotional factors in decision-making: appraisal and value. In: DOLAN, R. J.; SHAROT, T. (Eds.). *Neuroscience of preference and choice: cognitive and neural mechanisms.* London: Academic Press, 2011.

PINKER, Steven. Do que é feito o pensamento. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

PINKER, Steven. Os anjos bons da nossa natureza. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

PIQUERAS-FIZMAN, Betina; SPENCE, Charles. The influence of the color of the cup on consumer's perception of a hot beverage. *Journal of Sensory Studies*, v. 27, out. 2012, p. 324-31.

PRONIN, Emily; KLUGER, Matthew. Valuing thoughts, ignoring behavior: the introspection illusion as a source of the bias blind spot. *Journal of Experimental Social Psychology*, 43, 2007, p. 565-78.

ROCHA, Armando Freitas da; ROCHA, Fábio T. In: *Neuroeconomia e processo decisório*. Rio de Janeiro: LTC, 2011

ROSS, Howard. Everyday bias. Lanham: Rowman-Littlefield, 2014.

SALZMAN, James; THOMPSON, Barton. *Environmental law and policy*. New York: Foundation Press, 2010.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 1: 273-296, jan./jun. 2016

SAMUELSON, William; ZECKHAUSER, Richard. Status quo bias in decision making. *Journal of Risk and Uncertainty*, 1: p. 8, 1988.

SANDEL, Michael. What a money can't buy. The moral limits of market. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2012.

SATEL, Sally; LILIENFELD, Scott. *Brainwashed*: the seductive appeal of mindless neuroscience. New York: Basic Books, 2013.

SAXE, Rebecca; YOUNG, Liane. An fMRI investigation of spontaneous mental state inference for moral judgment. *Journal of Cognitive Neuroscience*, jul. 2009, v. 21, n. 7, p. 1396-405.

SECHRIST, Gretchen; STANGOR, Charles. When are intergroup attitudes based on perceived consensus information?. *Social Influence*, v. 2, Issue 3, 2007.

SHAROT, Tali. The optimism bias. Current Biology, v. 21, Issue 23, dez. 2011, p. 941-5.

SHAROT, Tali. The optimism bias. New York: Pantheon, 2011.

SLOVIC, Paul; FINUCANE, Melissa; PETERS, Ellen; MACGREGOR, Donald G. The affect heuristic. In: GILOVICH, Thomas; GRIFFIN, Dale; KAHNEMAN, Daniel (Eds.). *Heuristics and biases*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SOKOL-HESSMER, Peter; CAMERER, Colin; PHELPS, Elizabeth. Emotion regulation reduces loss aversion and decreases amygdala responses to losses. *Social Cognitive Affective Neuroscience*, 2012.

STEELE, Claude. A threat in the air: how stereotypes shape intellectual identity and performance. *American Psychologist*, v. 52(6), jun. 1997, p. 613-29.

SUNSTEIN, Cass. Empirically informed regulation. *The University of Chicago Law Review*, 78, 2011, p. 1349-429.

SUNSTEIN, Cass. *Going to extremes*: how like minds unite and divide. New York: Oxford University Press, 2009.

SUNSTEIN, Cass. *The partial Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. Nudge. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

TETLOCK, Philip. *Expert political judgement*. Princeton: Princeton University Press, 2005.

THE DIALOGUES OF PLATO. Oxford: Clarendon Press, 1953. v. 4.

TORRES, Cláudio Vaz; VEIGA, Elaine Rabelo (Orgs.). *Psicologia social*: principais temas e vertentes. Porto Alegre: Artmed, 2011.

WEST, Richard; MESERVE, Russell; STANOVITCH, Keith. Cognitive sophistication does not attenuate the bias blind spot. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 103 (3), set. 2012, p. 506-19.

WILLIAMS, Bernard. Moral. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 32, n. 1: 273-296, jan./jun. 2016

Data de recebimento: 09/05/2015 Data de aprovação: 27/09/2015